

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única DA COMARCA DE São Miguel Pedido de Providências Nº: 0100452-54.2018.8.20.0131 Autor: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte Requeridos: JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I - RELATÓRIO Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte formulou Pedido de Tutela de Urgência, referente ao proc. nº 0101582-16.2017.8.20.0131, em face de JOSE HELDISON CARVALHO DE AQUINO, JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO, Roberto Wagner Rosa Pereira, Clauberto Pinheiro Barbosa, Flazico Thiago Diógenes Rego, Alan Campos Alves, Antonio de Lisboa Sobrinho, José Rodrigues Gama, Francisco Audisio de Moraes, CONSTRUSER - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPL, Ailton Pereira Gama, Construtora Mara LTDA - ME, Francisco Benedito da Silva Júnior, A J Serviços de Construção Eireli - ME, afirmando que: 1) a Ação Civil Pública foi proposta em virtude da prática de ato de improbidade administrativa pelos ora demandados em razão de fraude (montagem) de processos de licitação, na modalidade convite, registrado sob Convite nº 015/2011, no qual aponta, de forma específica e circunstanciada, todas as provas da prática e indícios da prática de improbidade, narrativa que ratifica; 2) o pedido em comento tem por objeto a aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, por terem causado lesão ao erário na forma do art. 9º, caput, do citado diploma, conforme evidenciado na documentação que instrui a petição inicial da Ação Civil Pública, na qual está demonstrada de forma clara e esmiuçada que os réus causaram dano ao erário correspondente ao montante de R\$ 282.212,02 (duzentos e oitenta e dois mil e duzentos e doze reais e dois centavos), já atualizado, e que se pleiteia o ressarcimento; 3) diante da lesão ao patrimônio público causado pelos atos dos requeridos, os quais culminou em enriquecimento ilícito, a decretação da indisponibilidade de bens correspondente ao valor do dano ao erário provocado por eles é medida que se impõe; 4) o pedido de indisponibilidade proposto se funda no art. 7ª da Lei nº 8.492/1992 e, de acordo com o parágrafo único do citado artigo, "recairá sobre os bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito"; e 5) a medida cautelar de indisponibilidade de bens, nos casos de improbidade administrativa, independe de prova da dilapidação do patrimônio do demandado, na medida em que o periculum in mora é presumido. Com isso, a parte autora requer a decretação de liminar (inaudita altera pars) de indisponibilidade dos bens pertencentes aos réus, tanto quantos bastem para assegurar o valor da lesão causada ao erário, seja através de bens imóveis (especialmente situados na Comarca de São Miguel/RN, Natal/RN, Mauriti/CE e Juazeiro do Norte/CE, veículos ou valores depositados em instituições financeiras (via BACENJUD), devendo ser assegurada quantia de R\$ 282.212,02 (duzentos e oitenta e dois mil e duzentos e doze reais e dois centavos), devidamente atualizados nos termos do art. 7º da LIA, Este é o breve relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO II. 1 – Autuação apartada do pedido Na moderna compreensão do Direito Processual Civil, a novel legislação processual, como não poderia deixar de ser, evidenciou a compatibilidade com a norma constitucional, concretizando as regras e os princípios constitucionais, explícitos e implícitos, bem como objetiva, primordialmente, a concessão da tutela jurisdicional com análise do pedido – seja para acolhe-lo ou não -, ao invés da extinção do processo sem resolução do mérito. A par disso, emergiu a importância de uma tutela jurisdicional célere e efetiva, que, para sua formação, conte com a participação dos envolvidos, através de uma atuação cooperativa e de boa fé. No panorama delineado acima é que se insere as modificações havidas nas tutelas jurisdicionais, que passaram a ser classificadas em tutela de urgência e tutela de evidência. As tutelas de urgência, por sua vez, são 1 Donizetti, Elpidio. Curso didático de direito processual civil. 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 103. 2 Idem.. divididas em tutela cautelar ou antecipada, ambas podem ser antecedentes ou

incidentais. Com a alteração da tutela de urgência cautelar, deixou de existir a ação cautelar autônoma nos moldes como ocorria no Código de Processo Civil de 1973. Atualmente, para a prestação de tutela cautelar em caráter antecedente a petição inicial indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Uma vez efetivada a tutela cautelar, o pedido principal deverá ser formulado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar (arts. 305 e 308, CPC/2015). Como se vê, não existe mais ação cautelar autônoma a ser autuada separadamente. Em que pese a desnecessidade (a impossibilidade de ação cautelar autônoma), em ausência de interesse de agir, na sua dimensão interesse adequação, nada obsta a formulação de pedido de tutela cautelar em petição própria a ser autuada em apartado, considerando os princípios da adequação e da eficiência. O princípio da adequação (ou adaptabilidade) assegura o direito a uma tutela adequada, que se amolde as peculiaridades da demanda posta em juízo. Trata-se de princípio direcionado ao juiz e ao legislador, que visa a construção de tutelas jurisdicionais que se adéquem às especificidades do direito material. O princípio deve ser observado no caso concreto, em que pese não existir um dispositivo legal que atribua ao magistrado um poder geral de adaptação. Segundo as lições de Elpidio Donizetti, "o processo devido é aquele cujas normas sejam adequadas aos direitos que serão tutelados (adequabilidade objetiva), aos sujeitos que participam do processo (adequabilidade subjetiva) e aos fins para os quais foram criadas (adequabilidade teleológica)". 1 E o doutrinador complementa: O princípio da adequabilidade dirige-se não apenas ao legislador, mas também ao juiz (adequação judicial ou princípio da adaptabilidade do processo). Cabe ao magistrado adequar as regras processuais às particularidades do caso concreto, a fim de melhor tutelar o direito material objeto de discussão. Exemplo do princípio da adaptabilidade é o art. 355, que admite o julgamento antecipado do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos ou na hipótese de terem sido decretados os efeitos da revelia e o réu não tiver comparecido a tempo de requerer a produção de provas.² Quanto ao princípio da eficiência, determina que com o mínimo de recursos se alcance o máximo dos fins do processo, não se confundido com os princípios da efetividade ou da adequação. Isto porque aquele princípio objetiva a realização do direito, enquanto este requer existência de normas processuais ou sua adaptação para atingir a eficiência. O objetivo da eficiência é atingir fins máximos, de modo satisfatório, com o mínimo de dispêndios. Dito isto, observa-se que a aplicação concreta dos princípios da adequação e da eficiência permitem que o juiz organize os autos processuais de maneira que petições ou decisões possam ser autuadas em apartado para evitar tumulto processual. No caso concreto, trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em que há litisconsórcio passivo numeroso e que a parte autora formula pedido de bloqueio de valores e indisponibilidade de bens para garantia de eventual ressarcimento ao erário. A quantidade de réus e o volume de documentos permitem que, fundamentadamente, como ora se faz, o pedido de tutela cautelar seja mantido em autos diversos, porém apenas aos autos principais. A medida visa a melhor e mais eficiente tramitação processual. II. 2 - Mérito A Administração Pública, direta ou indireta, atua com seus agentes, servidores e prepostos na consecução de interesses da sociedade, motivo porque a atividade administrativa é pautada pela supremacia do interesse público sobre o particular e indisponibilidade do interesse público, bem como pelos princípios do legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e outros. Considerando tal sistema jurídico-administrativo é que se impõe o controle sobre a Administração Pública e seus atos. No que diz respeito à natureza do órgão controlador, divide-se o controle em legislativo, judicial e administrativo. Controle administrativo é um controle interno, porque controlador e controlado pertencem à mesma

organização, e é exercido pelo Poder Executivo e pelos órgãos administrativos dos Poderes Legislativo e do Judiciário para o fim de confirmar, rever ou alterar condutas internas, tendo em vista aspectos de legalidade ou de conveniência da Administração. O controle judicial, que é o importa por ora, é a fiscalização realizada pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário. O controle do Judiciário não pode olvidar do equilíbrio entre os Poderes (Separação do Poderes). Considerando a distância que o Poder Judiciário assume em relação aos demais Poderes, o controle por ele exercido ganha relevância, principalmente se levarmos em conta sua obrigação de respeitar e concretizar os direitos e garantias fundamentais fixados na Constituição, já que é a salvaguarda de todos aqueles que se sentem

Endereço: Rua Miguel Peixoto de Souza, 28, Centro - CEP 59920-000, Fone: 3353.3176, São Miguel-RN - E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br

3 Filho, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1263.

4 Assumpção, Daniel Amorim, Manual de direito processual civil -Volume único, 9. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 543-544.

lesados e levam sua pretensão à apreciação judicial como última esperança de obter justiça. "O controle judicial incide especificamente sobre a atividade administrativa do Estado, seja qual for o Poder onde esteja sendo desempenhada. Alcança os atos administrativos do Executivo, basicamente, mas também examina os atos do Legislativo e do próprio Judiciário, nos quais, como já vimos, se desempenha a atividade administrativa em larga escala".³

No cotidiano da Administração Pública se verificam fatos que provocam prejuízos aos cofres públicos, consequência de gestões ineficientes e precárias ou de atos ilícitos praticados por agentes públicos, buscando benefício próprio. Diante disto, diplomas legais, regulamentadores da Constituição Federal, se propõem a conceder ferramentas aptas a efetivar controle real sobre órgãos públicos, seus agentes e terceiros envolvidos. Com isso se tem a ação de improbidade administrativa, que possui a finalidade de obter do Poder Judiciário o reconhecimento de condutas de improbidade na Administração Pública praticadas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com o objetivo de preservar o princípio da moralidade administrativa. Veja o que traz o art. 1º da Lei 8.429/1992: Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. A Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa, chamada LIA) dispôs sobre a possibilidade de propositura cautelar para a indisponibilidade de bens do sujeito ativo (ou seja, aquele que é suspeito de cometer ato de improbidade administrativa) (art. 7º e 17). Conforme explicado anteriormente, inexistia atualmente no ordenamento jurídico a ação cautelar autônoma, contudo a tutela cautelar não deixou de existir, ao contrário, ganhou nova roupagem com o Código de Processo Civil de 2015. A tutela de urgência cautelar está prevista no art. 300 e pode ser concedida liminarmente, ou seja, sem oitiva prévia do réu, ensejando contraditório diferido ou postergado. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após

justificação prévia. Ademais, a tutela cautelar pode ser concedida para que haja a indisponibilidade de bens e valores: Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. A tutela cautelar se presta a resguardar o resultado útil do processo. "A instrumentalidade da tutela cautelar faz com que tal espécie de tutela sirva como instrumento apto a garantir que o resultado final do processo seja eficaz, significando que tal resultado tenha condições materiais para gerar os efeitos práticos normalmente esperados." 4 Para a concessão da medida é preciso que estejam presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Quanto ao fumus boni iuris (fumaça do bom direito), se traduz na plausibilidade do direito invocado. Analisa-se se a fundamentação trazida pela parte, por exame perfunctório, conduz ao entendimento prévio da concreta possibilidade da existência do direito alegado. Realiza-se a análise dos fatos e do Direito suscitado. Quanto ao periculum in mora (perigo da demora), é a imprescindibilidade na adoção de medidas urgentes, sob pena de lesão imediata à direitos. E, especialmente nos atos de improbidade administrativa, em que se pede a indisponibilidade e bloqueio de bens, o periculum in mora é presumido. Esta tese é firmada em sede de Recurso Repetitivo no STJ, REsp 1366721 / BA, que traz: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. Endereço: Rua Miguel Peixoto de Souza, 28, Centro - CEP 59920-000, Fone: 3353.3176, São Miguel-RN - E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br DECRETÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por

imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. Na hipótese, trata-se de Ação Civil Pública sob a alegação da prática de ato de improbidade administrativa pelos ora demandados em razão de fraude (montagem) de processos de licitação, na modalidade convite, registrado sob Convite nº 015/2011. Compulsando os autos principais, observa-se existência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa (fls. 01/03 (carimbo do município) do anexo I), em que o pedido de contratação é por solicitação de despesa, sem número ou série anual, e sem realizar a viabilidade da obra. Observa-se que houve formação de comissão de licitação e, a princípio parecer, pro forme do procurador (fls. 12, 28 e 152) bem como possível protocolo de entrega do convite em data posterior, ou seja, 21/07/2011 (fls. 50-51), à data de sessão de julgamento das propostas (fls. 149, 38, 28 e 35-37). Tudo isto considerando que a abertura dos envelopes, segundo edital, seria dia 29/06/2011, e há documentos com data da sessão em 29/07/2011. Ainda, existe juntada de documentos das concorrentes emitidos a posteriori (fls. 54 e 79 do anexo I). Há indícios, de fato, de montagem de licitação, com possível alteração da data na ata da sessão e nos protocolos de entrega dos convites, modificando a data em que efetivamente ocorreu o julgamento das propostas, para validar documentos acostados pelos concorrentes ao procedimento posteriormente, com o fim de dar aparência de legalidade ao certame. Além disso, existe parecer técnico sobre a inidoneidade do processo licitatório, indícios da criação de pessoa jurídica de fachada na qual está envolvido o réu José Rodrigues Gama e parcelamento de objeto licitatório (fls. 06-07 do anexo II). Endereço: Rua Miguel Peixoto de Souza, 28, Centro - CEP 59920-000, Fone: 3353.3176, São Miguel-RN - Quanto ao réu Roberto Wagner Rosa Pereira, embora tenha sido Secretário de Finanças do E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br Município de São Miguel/RN na gestão do réu e ex-Prefeito José Galeno Diógenes Torquato à época dos fatos (e haja indícios de fraude à licitação, conforme dito acima), não há, nestes autos, documento assinado pelo mesmo, daí porque não é possível a constrição de seus bens neste momento processual. Por derradeiro, vale ressaltar que o nome do sócio da Construser constante no contrato social anexado a inicial é JOSE AUDISIO DE MORAIS, CPF 322.484.073-00, e não FRANCISCO AUDISIO DE MORAIS, havendo simples erro material na grafia do nome,

já que a qualificação está correta. III - **CONCLUSÃO** Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E BLOQUEIO DE VALORES** dos réus no valor de R\$ 282.212,02 (duzentos e oitenta e dois mil e duzentos e doze reais e dois centavos), pelo que procedo o bacenjud e renajud. Aguarde-se resultado. Determino, ainda, a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome dos réus até o limite de R\$ 282.212,02 (duzentos e oitenta e dois mil e duzentos e doze reais e dois centavos). Retifique-se a capa destes autos e dos autos principais, bem como o sistema SAJ, para que conste como réu JOSE AUDISIO DE MORAIS, CPF 322.484.073-00, ao invés de FRANCISCO AUDISIO DE MORAIS. Por fim, ressalto a impossibilidade de realizar a indisponibilidade de bens foi realizada por meio de sistema eletrônico, conforme orientação a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Miguel/RN, 24 de abril de 2018. Erika Souza Corrêa Oliveira Juíza de Direito
Endereço: Rua Miguel Peixoto de Souza, 28, Centro - CEP 59920-000, Fone: 3353.3176, São Miguel-RN - E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única DA COMARCA DE São Miguel Pedido de Providências Nº: 0100443-92.2018.8.20.0131 Autor:

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte Requeridos: JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO e outros, Alberico Madeiros Martins DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - RELATÓRIO Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte formulou Pedido de Tutela de Urgência, referente ao proc. nº 0100232-56.2018.8.20.0131, em face de JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO, Walkei Paulo Pessoa Freitas, Clauberto Pinheiro Barbosa, Ricardo Rêgo de Carvalho, José Audisio de Moraes, CONSTRUSER - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPL, Francisco Barbosa de Lima, Construtora Aurorense LTDA, Constep Construções e Serviços de Terraplenagem LTDA-ME, Alberico Madeiros Martins, afirmando que: 1) a Ação Civil Pública foi proposta em virtude da prática de ato de improbidade administrativa pelos ora demandados em razão de fraude (montagem) de processos de licitação, na modalidade convite, registrado sob Convite nº 008/2010, no qual aponta, de forma específica e circunstanciada, todas as provas da prática e indícios da prática de improbidade, narrativa que ratifica; 2) o pedido em comento tem por objeto a aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, por terem causado lesão ao erário na forma do art. 9º, caput, do citado diploma, conforme evidenciado na documentação que instrui a petição inicial da Ação Civil Pública, na qual está demonstrada de forma clara e esmiuçada que os réus causaram dano ao erário correspondente ao montante de R\$ 44.995,33 (quarenta e quatro mil novecentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), já atualizado, e que se pleiteia o ressarcimento; 3) diante da lesão ao patrimônio público causado pelos atos dos requeridos, os quais culminou em enriquecimento ilícito, a decretação da indisponibilidade de bens correspondente ao valor do dano ao erário provocado por eles é medida que se impõe; 4) o pedido de indisponibilidade proposto se funda no art. 7º da Lei nº 8.492/1992 e, de acordo com o parágrafo único do citado artigo, "recairá sobre os bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito"; e 5) a medida cautelar de indisponibilidade de bens, nos casos de improbidade administrativa, independe de prova da dilapidação do patrimônio do demandado, na medida em que o periculum in mora é presumido. Com isso, a parte autora requer a decretação de liminar (inaudita altera pars) de indisponibilidade dos bens pertencentes aos réus, tanto quantos bastem para assegurar o valor da lesão causada ao erário, seja através de bens imóveis (especialmente situados na Comarca de São Miguel/RN, Natal/RN, Mauriti/CE e Juazeiro do Norte/CE, veículos ou valores depositados em instituições financeiras (via BACENJUD), devendo ser assegurada quantia de R\$ 44.995,33 (quarenta e quatro mil novecentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), devidamente atualizados nos termos do art. 7º da LIA, Este é o breve relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO II. 1 – Autuação apartada do pedido Na moderna compreensão do Direito Processual Civil, a novel legislação processual, como não poderia deixar de ser, evidenciou a compatibilidade com a norma constitucional, concretizando as regras e os princípios constitucionais, explícitos e implícitos, bem como objetiva, primordialmente, a concessão da tutela jurisdicional com análise do pedido – seja para acolhe-lo ou não -, ao invés da extinção do processo sem resolução do mérito. A par disso, emergiu a importância de uma tutela jurisdicional célere e efetiva, que, para sua formação, conte com a participação dos envolvidos, através de uma atuação cooperativa e de boa fé. No panorama delineado acima é que se insere as modificações havidas nas tutelas jurisdicionais, que passaram a ser classificadas em tutela de urgência e tutela de evidência. As tutelas de urgência, por sua vez, são divididas em tutela cautelar ou antecipada, ambas podem ser antecedentes ou incidentais.

1 Donizetti, Elpidio. Curso didático de direito processual civil. 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 103. 2 Idem.. Com a alteração da tutela de urgência cautelar, deixou de existir a ação cautelar

autônoma nos moldes como ocorria no Código de Processo Civil de 1973. Atualmente, para a prestação de tutela cautelar em caráter antecedente a petição inicial indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Uma vez efetivada a tutela cautelar, o pedido principal deverá ser formulado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar (arts. 305 e 308, CPC/2015). Como se vê, não existe mais ação cautelar autônoma a ser autuada separadamente. Em que pese a desnecessidade (a impossibilidade de ação cautelar autônoma), em ausência de interesse de agir, na sua dimensão interesse adequação, nada obsta a formulação de pedido de tutela cautelar em petição própria a ser autuada em apartado, considerando os princípios da adequação e da eficiência. O princípio da adequação (ou adaptabilidade) assegura o direito a uma tutela adequada, que se amolde as peculiaridades da demanda posta em juízo. Trata-se de princípio direcionado ao juiz e ao legislador, que visa a construção de tutelas jurisdicionais que se adéquem às especificidades do direito material. O princípio deve ser observado no caso concreto, em que pese não existir um dispositivo legal que atribua ao magistrado um poder geral de adaptação. Segundo as lições de Elpídio Donizetti, "o processo devido é aquele cujas normas sejam adequadas aos direitos que serão tutelados (adequabilidade objetiva), aos sujeitos que participam do processo (adequabilidade subjetiva) e aos fins para os quais foram criadas (adequabilidade teleológica)". 1 E o doutrinador complementa: O princípio da adequabilidade dirige-se não apenas ao legislador, mas também ao juiz (adequação judicial ou princípio da adaptabilidade do processo). Cabe ao magistrado adequar as regras processuais às particularidades do caso concreto, a fim de melhor tutelar o direito material objeto de discussão. Exemplo do princípio da adaptabilidade é o art. 355, que admite o julgamento antecipado do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos ou na hipótese de terem sido decretados os efeitos da revelia e o réu não tiver comparecido a tempo de requerer a produção de provas.² Quanto ao princípio da eficiência, determina que com o mínimo de recursos se alcance o máximo dos fins do processo, não se confundido com os princípios da efetividade ou da adequação. Isto porque aquele princípio objetiva a realização do direito, enquanto este requer existência de normas processuais ou sua adaptação para atingir a eficiência. O objetivo da eficiência é atingir fins máximos, de modo satisfatório, com o mínimo de dispêndios. Dito isto, observa-se que a aplicação concreta dos princípios da adequação e da eficiência permitem que o juiz organize os autos processuais de maneira que petições ou decisões possam ser autuadas em apartado para evitar tumulto processual. No caso concreto, trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em que há litisconsórcio passivo numeroso e que a parte autora formula pedido de bloqueio de valores e indisponibilidade de bens para garantia de eventual ressarcimento ao erário. A quantidade de réus e o volume de documentos permitem que, fundamentadamente, como ora se faz, o pedido de tutela cautelar seja mantido em autos diversos, porém apenas aos autos principais. A medida visa a melhor e mais eficiente tramitação processual. II. 2 - Mérito A Administração Pública, direta ou indireta, atua com seus agentes, servidores e prepostos na consecução de interesses da sociedade, motivo porque a atividade administrativa é pautada pela supremacia do interesse público sobre o particular e indisponibilidade do interesse público, bem como pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e outros. Considerando tal sistema jurídico-administrativo é que se impõe o controle sobre a Administração Pública e seus atos. No que diz respeito à natureza do órgão controlador, divide-se o controle em legislativo, judicial e administrativo. Controle administrativo é um controle interno, porque controlador e controlado pertencem à mesma organização, e é exercido pelo Poder Executivo e pelos órgãos administrativos dos Poderes

Legislativo e do Judiciário para o fim de confirmar, rever ou alterar condutas internas, tendo em vista aspectos de legalidade ou de conveniência da Administração. O controle judicial, que é o importa por ora, é a fiscalização realizada pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário. O controle do Judiciário não pode olvidar do equilíbrio entre os Poderes (Separação do Poderes). Considerando a distância que o Poder Judiciário assume em relação aos demais Poderes, o controle por ele exercido ganha relevância, principalmente se levarmos em conta sua obrigação de respeitar e concretizar os direitos e garantias fundamentais fixados na Constituição, já que é a salvaguarda de todos aqueles que se sentem lesados e levam sua pretensão à apreciação judicial como última esperança de obter justiça. "O controle judicial Endereço: Rua Miguel Peixoto de Souza, 28, Centro - CEP 59920-000, Fone: 3353.3176, São Miguel-RN - E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br 3 Filho, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1263. 4 Assumpção, Daniel Amorim, Manual de direito processual civil -Volume único, 9. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 543-544. incide especificamente sobre a atividade administrativa do Estado, seja qual for o Poder onde esteja sendo desempenhada. Alcança os atos administrativos do Executivo, basicamente, mas também examina os atos do Legislativo e do próprio Judiciário, nos quais, como já vimos, se desempenha a atividade administrativa em larga escala".³ No cotidiano da Administração Pública se verificam fatos que provocam prejuízos aos cofres públicos, consequência de gestões ineficientes e precárias ou de atos ilícitos praticados por agentes públicos, buscando benefício próprio. Diante disto, diplomas legais, regulamentadores da Constituição Federal, se propõem a conceder ferramentas aptas a efetivar controle real sobre órgãos públicos, seus agentes e terceiros envolvidos. Com isso se tem a ação de improbidade administrativa, que possui a finalidade de obter do Poder Judiciário o reconhecimento de condutas de improbidade na Administração Pública praticadas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com o objetivo de preservar o princípio da moralidade administrativa. Veja o que traz o art. 1º da Lei 8.429/1992: Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. A Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa, chamada LIA) dispôs sobre a possibilidade de propositura cautelar para a indisponibilidade de bens do sujeito ativo (ou seja, aquele que é suspeito de cometer ato de improbidade administrativa) (art. 7º e 17). Conforme explicado anteriormente, inexistia atualmente no ordenamento jurídico a ação cautelar autônoma, contudo a tutela cautelar não deixou de existir, ao contrário, ganhou nova roupagem com o Código de Processo Civil de 2015. A tutela de urgência cautelar está prevista no art. 300 e pode ser concedida liminarmente, ou seja, sem oitiva prévia do réu, ensejando contraditório diferido ou postergado. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Ademais, a tutela cautelar pode ser concedida para que haja a indisponibilidade de

bens e valores: Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito. A tutela cautelar se presta a resguardar o resultado útil do processo. "A instrumentalidade da tutela cautelar faz com que tal espécie de tutela sirva como instrumento apto a garantir que o resultado final do processo seja eficaz, significando que tal resultado tenha condições materiais para gerar os efeitos práticos normalmente esperados." 4 Para a concessão da medida é preciso que estejam presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Quanto ao fumus boni iuris (fumaça do bom direito), se traduz na plausibilidade do direito invocado. Analisa-se se a fundamentação trazida pela parte, por exame perfunctório, conduz ao entendimento prévio da concreta possibilidade da existência do direito alegado. Realiza-se a análise dos fatos e do Direito suscitado. Quanto ao periculum in mora (perigo da demora), é a imprescindibilidade na adoção de medidas urgentes, sob pena de lesão imediata à direitos. E, especialmente nos atos de improbidade administrativa, em que se pede a indisponibilidade e bloqueio de bens, o periculum in mora é presumido. Esta tese é firmada em sede de Recurso Repetitivo no STJ, REsp 1366721 / BA, que traz: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO Endereço: Rua Miguel Peixoto de Souza, 28, Centro - CEP 59920-000, Fone: 3353.3176, São Miguel-RN - E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando

normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. Na hipótese, trata-se de Ação Civil Pública sob a alegação da prática de ato de improbidade administrativa pelos ora demandados em razão de fraude (montagem) de processo de licitação, na modalidade convite, registrado sob Convite nº 008/2010. Compulsando os autos principais, observa-se a existência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, consistente na entrega de convite aos licitantes no mesmo dia em que emitido, sendo que os licitantes não possuem sede em São Miguel (fls. 85-87 (carimbo do município)) e foi consagrada vencedora a Construser (fls. 231-232). Além disso, existe parecer técnico sobre a inidoneidade do processo licitatório no sentido de que houve conluio das pessoas jurídicas licitantes, cujos sócios e representantes, a princípio, possuem vínculo entre si, bem como constatada fraude a licitação (fls. 10-12 do anexo II). Por fim, destaque-se que os réus nesta ação são as pessoas diretamente ligadas aos supostos atos ímprobos, ou seja, o ex-prefeito, os membros da comissão de licitação à época, as pessoas jurídicas que participaram do certame, seus sócios e representantes. **III - CONCLUSÃO Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E BLOQUEIO DE VALORES dos réus no valor de R\$ 44.995,33 (quarenta e quatro mil novecentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), pelo que procedo o bacenjud e renajud. Aguarde-se resultado. Determino, ainda, a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome dos réus até o limite de R\$ 44.995,33 (quarenta e quatro mil novecentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos). Endereço: Rua Miguel Peixoto de Souza, 28, Centro - CEP 59920-000, Fone: 3353.3176, São Miguel-RN - E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br Por fim, ressalto a impossibilidade de realizar a indisponibilidade de bens foi realizada por meio de sistema eletrônico, conforme orientação a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Miguel/RN, 25 de abril de 2018. Erika Souza Corrêa Oliveira Juíza de Direito Endereço: Rua Miguel Peixoto de Souza, 28, Centro - CEP 59920-000, Fone: 3353.3176, São Miguel-RN - E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única DA COMARCA DE São Miguel Pedido de Providências Nº: 0100441-25.2018.8.20.0131 Autor:

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte Requeridos: JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - RELATÓRIO Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte formulou Pedido de Tutela de Urgência, referente ao proc. nº 0101214-35.2018.8.20.0131, em face de JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO, Carlos Alberto Martins, José Acilon Dantas Barbosa, Maria Geneilda Dantas Barbosa, afirmando que: 1) a Ação Civil Pública foi proposta em virtude da prática de ato de improbidade administrativa pelos ora demandados em razão de fraude (montagem) de processos de licitação, na modalidade pregão, registrado sob Pregão Presencial nº 056/2009, no qual aponta, de forma específica e circunstanciada, todas as provas da prática e indícios da prática de improbidade, narrativa que ratifica; 2) o pedido em comento tem por objeto a aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, por terem causado lesão ao erário na forma do art. 9º, caput, do citado diploma, conforme evidenciado na documentação que instrui a petição inicial da Ação Civil Pública, na qual está demonstrada de forma clara e esmiuçada que os réus causaram dano ao erário correspondente ao montante de R\$ 1.111.880,00 (um milhão cento e onze mil oitocentos e oitenta reais), já atualizado, e que se pleiteia o ressarcimento; 3) diante da lesão ao patrimônio público causado pelos atos dos requeridos, os quais culminou em enriquecimento ilícito, a decretação da indisponibilidade de bens correspondente ao valor do dano ao erário provocado por eles é medida que se impõe; 4) o pedido de indisponibilidade proposto se funda no art. 7º da Lei nº 8.492/1992 e, de acordo com o parágrafo único do citado artigo, "recairá sobre os bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito"; e 5) a medida cautelar de indisponibilidade de bens, nos casos de improbidade administrativa, independe de prova da dilapidação do patrimônio do demandado, na medida em que o periculum in mora é presumido. Com isso, a parte autora requer a decretação de liminar (inaudita altera pars) de indisponibilidade dos bens pertencentes aos réus, tanto quantos bastem para assegurar o valor da lesão causada ao erário, seja através de bens imóveis (especialmente situados na Comarca de São Miguel/RN, Natal/RN, Mauriti/CE e Juazeiro do Norte/CE, veículos ou valores depositados em instituições financeiras (via BACENJUD), devendo ser assegurada quantia de R\$ 1.111.880,00 (um milhão cento e onze mil oitocentos e oitenta reais), devidamente atualizados nos termos do art. 7º da LIA, Este é o breve relatório. Passo a decidir. II – FUNDAMENTAÇÃO II. 1 – Autuação apartada do pedido Na moderna compreensão do Direito Processual Civil, a novel legislação processual, como não poderia deixar de ser, evidenciou a compatibilidade com a norma constitucional, concretizando as regras e os princípios constitucionais, explícitos e implícitos, bem como objetiva, primordialmente, a concessão da tutela jurisdicional com análise do pedido – seja para acolhe-lo ou não -, ao invés da extinção do processo sem resolução do mérito. A par disso, emergiu a importância de uma tutela jurisdicional célere e efetiva, que, para sua formação, conte com a participação dos envolvidos, através de uma atuação cooperativa e de boa fé. No panorama delineado acima é que se insere as modificações havidas nas tutelas jurisdicionais, que passaram a ser classificadas em tutela de urgência e tutela de evidência. As tutelas de urgência, por sua vez, são divididas em tutela cautelar ou antecipada, ambas podem ser antecedentes ou incidentais. Com a alteração da tutela de urgência cautelar, deixou de existir a ação cautelar autônoma nos moldes como ocorria no Código de Processo Civil de 1973. Atualmente, para a prestação de tutela cautelar em caráter 1 Donizetti, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 103. 2 Idem.. antecedente a petição inicial indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo. Uma vez efetivada a tutela cautelar, o pedido principal deverá ser formulado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar (arts. 305 e 308, CPC/2015). Como se vê, não existe mais ação cautelar autônoma a ser autuada separadamente. Em que pese a desnecessidade (a impossibilidade de ação cautelar autônoma), em ausência de interesse de agir, na sua dimensão interesse adequação, nada obsta a formulação de pedido de tutela cautelar em petição própria a ser autuada em apartado, considerando os princípios da adequação e da eficiência. O princípio da adequação (ou adaptabilidade) assegura o direito a uma tutela adequada, que se amolde as peculiaridades da demanda posta em juízo. Trata-se de princípio direcionado ao juiz e ao legislador, que visa a construção de tutelas jurisdicionais que se adéquem às especificidades do direito material. O princípio deve ser observado no caso concreto, em que pese não existir um dispositivo legal que atribua ao magistrado um poder geral de adaptação. Segundo as lições de Elpídio Donizetti, "o processo devido é aquele cujas normas sejam adequadas aos direitos que serão tutelados (adequabilidade objetiva), aos sujeitos que participam do processo (adequabilidade subjetiva) e aos fins para os quais foram criadas (adequabilidade teleológica)". 1 E o doutrinador complementa: O princípio da adequabilidade dirige-se não apenas ao legislador, mas também ao juiz (adequação judicial ou princípio da adaptabilidade do processo). Cabe ao magistrado adequar as regras processuais às particularidades do caso concreto, a fim de melhor tutelar o direito material objeto de discussão. Exemplo do princípio da adaptabilidade é o art. 355, que admite o julgamento antecipado do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos ou na hipótese de terem sido decretados os efeitos da revelia e o réu não tiver comparecido a tempo de requerer a produção de provas.² Quanto ao princípio da eficiência, determina que com o mínimo de recursos se alcance o máximo dos fins do processo, não se confundido com os princípios da efetividade ou da adequação. Isto porque aquele princípio objetiva a realização do direito, enquanto este requer existência de normas processuais ou sua adaptação para atingir a eficiência. O objetivo da eficiência é atingir fins máximos, de modo satisfatório, com o mínimo de dispêndios. Dito isto, observa-se que a aplicação concreta dos princípios da adequação e da eficiência permitem que o juiz organize os autos processuais de maneira que petições ou decisões possam ser autuadas em apartado para evitar tumulto processual. No caso concreto, trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em que há litisconsórcio passivo numeroso e que a parte autora formula pedido de bloqueio de valores e indisponibilidade de bens para garantia de eventual ressarcimento ao erário. A quantidade de réus e o volume de documentos permitem que, fundamentadamente, como ora se faz, o pedido de tutela cautelar seja mantido em autos diversos, porém apenas aos autos principais. A medida visa a melhor e mais eficiente tramitação processual. II. 2 - Mérito A Administração Pública, direta ou indireta, atua com seus agentes, servidores e prepostos na consecução de interesses da sociedade, motivo porque a atividade administrativa é pautada pela supremacia do interesse público sobre o particular e indisponibilidade do interesse público, bem como pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e outros. Considerando tal sistema jurídico-administrativo é que se impõe o controle sobre a Administração Pública e seus atos. No que diz respeito à natureza do órgão controlador, divide-se o controle em legislativo, judicial e administrativo. Controle administrativo é um controle interno, porque controlador e controlado pertencem à mesma organização, e é exercido pelo Poder Executivo e pelos órgãos administrativos dos Poderes Legislativo e do Judiciário para o fim de confirmar, rever ou alterar condutas internas, tendo em vista aspectos de legalidade ou de conveniência da Administração. O controle judicial, que é o importa por ora, é a fiscalização realizada pelo Poder Judiciário sobre os atos

administrativos do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário. O controle do Judiciário não pode olvidar do equilíbrio entre os Poderes (Separação do Poderes). Considerando a distância que o Poder Judiciário assume em relação aos demais Poderes, o controle por ele exercido ganha relevância, principalmente se levarmos em conta sua obrigação de respeitar e concretizar os direitos e garantias fundamentais fixados na Constituição, já que é a salvaguarda de todos aqueles que se sentem lesados e levam sua pretensão à apreciação judicial como última esperança de obter justiça. "O controle judicial incide especificamente sobre a atividade administrativa do Estado, seja qual for o Poder onde esteja sendo desempenhada. Alcança os atos administrativos do Executivo, basicamente, mas também examina os atos do Endereço: Rua Miguel Peixoto de Souza, 28, Centro - CEP 59920-000, Fone: 3353.3176, São Miguel-RN - E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br 3 Filho, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1263. 4 Assumpção, Daniel Amorim, Manual de direito processual civil -Volume único, 9. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 543-544. Legislativo e do próprio Judiciário, nos quais, como já vimos, se desempenha a atividade administrativa em larga escala".³ No cotidiano da Administração Pública se verificam fatos que provocam prejuízos aos cofres públicos, consequência de gestões ineficientes e precárias ou de atos ilícitos praticados por agentes públicos, buscando benefício próprio. Diante disto, diplomas legais, regulamentadores da Constituição Federal, se propõem a conceder ferramentas aptas a efetivar controle real sobre órgãos públicos, seus agentes e terceiros envolvidos. Com isso se tem a ação de improbidade administrativa, que possui a finalidade de obter do Poder Judiciário o reconhecimento de condutas de improbidade na Administração Pública praticadas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com o objetivo de preservar o princípio da moralidade administrativa. Veja o que traz o art. 1º da Lei 8.429/1992: Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. A Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa, chamada LIA) dispôs sobre a possibilidade de propositura cautelar para a indisponibilidade de bens do sujeito ativo (ou seja, aquele que é suspeito de cometer ato de improbidade administrativa) (art. 7º e 17). Conforme explicado anteriormente, inexistia atualmente no ordenamento jurídico a ação cautelar autônoma, contudo a tutela cautelar não deixou de existir, ao contrário, ganhou nova roupagem com o Código de Processo Civil de 2015. A tutela de urgência cautelar está prevista no art. 300 e pode ser concedida liminarmente, ou seja, sem oitiva prévia do réu, ensejando contraditório diferido ou postergado. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Ademais, a tutela cautelar pode ser concedida para que haja a indisponibilidade de bens e valores: Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. A tutela cautelar se presta a

resguardar o resultado útil do processo. "A instrumentalidade da tutela cautelar faz com que tal espécie de tutela sirva como instrumento apto a garantir que o resultado final do processo seja eficaz, significando que tal resultado tenha condições materiais para gerar os efeitos práticos normalmente esperados." 4 Para a concessão da medida é preciso que estejam presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Quanto ao fumus boni iuris (fumaça do bom direito), se traduz na plausibilidade do direito invocado. Analisa-se se a fundamentação trazida pela parte, por exame perfunctório, conduz ao entendimento prévio da concreta possibilidade da existência do direito alegado. Realiza-se a análise dos fatos e do Direito suscitado. Quanto ao periculum in mora (perigo da demora), é a imprescindibilidade na adoção de medidas urgentes, sob pena de lesão imediata à direitos. E, especialmente nos atos de improbidade administrativa, em que se pede a indisponibilidade e bloqueio de bens, o periculum in mora é presumido. Esta tese é firmada em sede de Recurso Repetitivo no STJ, REsp 1366721 / BA, que traz: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora Endereço: Rua Miguel Peixoto de Souza, 28, Centro - CEP 59920-000, Fone: 3353.3176, São Miguel-RN - E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e

devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. Na hipótese, trata-se de Ação Civil Pública sob a alegação da prática de ato de improbidade administrativa pelos ora demandados em razão de fraude (montagem) de processos de licitação, na modalidade pregão, registrado sob Pregão Presencial nº 056/2009. Compulsando os autos principais, observa-se existência de indícios da inexistência na pessoa jurídica contratada no endereço fornecido, bem como que a mesma não possui empregados, sub-contratou todo o serviço que deveria prestar ao Município de São Miguel, que inexistiu de fato e foi a única participante do pregão (fls. 76-82, 114-120 e 122-123 (carimbo do município) do anexo I). Destaque que os réus são as pessoas, aparentemente, ligadas de modo imediato com os indícios de irregularidade apontados, ou seja, o ex-prefeito, o responsável pela pessoa jurídica contratada e os sócios da aludida pessoa jurídica. Destaque, ainda, que existe parecer técnico sobre a inidoneidade na prestação do serviço contratado e da pessoa jurídica (fls. 05- 09 e 20 do anexo IV).

III - CONCLUSÃO Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E BLOQUEIO DE VALORES dos réus no valor de R\$ 1.111.880,00 (um milhão cento e onze mil oitocentos e oitenta reais), pelo que procedo o bacenjud e renajud. Aguarde-se resultado. Determino, ainda, a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome dos réus até o limite de R\$ 1.111.880,00 (um milhão cento e onze mil oitocentos e oitenta reais). Por fim, retifico o CPF da réu Carlos Alberto Martins, que é 222.416.473-49. Por fim, ressalto a impossibilidade de realizar a indisponibilidade de bens foi realizada por meio de sistema eletrônico, conforme orientação a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Endereço: Rua Miguel Peixoto de Souza, 28, Centro - CEP 59920-000, Fone: 3353.3176, São Miguel-RN - E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Miguel/RN, 25 de abril de 2018. Erika Souza Corrêa Oliveira Juíza de Direito Endereço: Rua Miguel Peixoto de Souza, 28, Centro - CEP 59920-000, Fone: 3353.3176, São Miguel-RN - E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única DA COMARCA DE São Miguel Pedido de Providências Nº: 0100440-40.2018.8.20.0131 Autor:

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte Requeridos: JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - RELATÓRIO Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte formulou Pedido de Tutela de Urgência, referente ao proc. nº 0101575-24.2018.8.20.0131, em face de JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO, Roberto Wagner Rosa Pereira, Flávio de Souza Queiroz, Alcimar Gonçalves de Aquino, Carlos Alberto Martins, GMD Construções LTDA, afirmando que: 1) a Ação Civil Pública foi proposta em virtude da prática de ato de improbidade administrativa pelos ora demandados em razão de fraude (montagem) de processos de licitação, na modalidade convite, registrado sob Convite nº 014/2005, no qual aponta, de forma específica e circunstanciada, todas as provas da prática e indícios da prática de improbidade, narrativa que ratifica; 2) o pedido em comento tem por objeto a aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, por terem causado lesão ao erário na forma do art. 9º, caput, do citado diploma, conforme evidenciado na documentação que instrui a petição inicial da Ação Civil Pública, na qual está demonstrada de forma clara e esmiuçada que os réus causaram dano ao erário correspondente ao montante de R\$ 281.759,72 (duzentos e oitenta e um mil setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), já atualizado, e que se pleiteia o ressarcimento; 3) diante da lesão ao patrimônio público causado pelos atos dos requeridos, os quais culminou em enriquecimento ilícito, a decretação da indisponibilidade de bens correspondente ao valor do dano ao erário provocado por eles é medida que se impõe; 4) o pedido de indisponibilidade proposto se funda no art. 7º da Lei nº 8.492/1992 e, de acordo com o parágrafo único do citado artigo, "recairá sobre os bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito"; e 5) a medida cautelar de indisponibilidade de bens, nos casos de improbidade administrativa, independe de prova da dilapidação do patrimônio do demandado, na medida em que o periculum in mora é presumido. Com isso, a parte autora requer a decretação de liminar (inaudita altera pars) de indisponibilidade dos bens pertencentes aos réus, tanto quantos bastem para assegurar o valor da lesão causada ao erário, seja através de bens imóveis (especialmente situados na Comarca de São Miguel/RN, Natal/RN, Mauriti/CE e Juazeiro do Norte/CE, veículos ou valores depositados em instituições financeiras (via BACENJUD), devendo ser assegurada quantia de R\$ 281.759,72 (duzentos e oitenta e um mil setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizados nos termos do art. 7º da LIA, Este é o breve relatório. Passo a decidir. II – FUNDAMENTAÇÃO II. 1 – Autuação apartada do pedido Na moderna compreensão do Direito Processual Civil, a novel legislação processual, como não poderia deixar de ser, evidenciou a compatibilidade com a norma constitucional, concretizando as regras e os princípios constitucionais, explícitos e implícitos, bem como objetiva, primordialmente, a concessão da tutela jurisdicional com análise do pedido – seja para acolhe-lo ou não -, ao invés da extinção do processo sem resolução do mérito. A par disso, emergiu a importância de uma tutela jurisdicional célere e efetiva, que, para sua formação, conte com a participação dos envolvidos, através de uma atuação cooperativa e de boa fé. No panorama delineado acima é que se insere as modificações havidas nas tutelas jurisdicionais, que passaram a ser classificadas em tutela de urgência e tutela de evidência. As tutelas de urgência, por sua vez, são divididas em tutela cautelar ou antecipada, ambas podem ser antecedentes ou incidentais. Com a alteração da tutela de urgência cautelar, deixou de existir a ação cautelar autônoma nos moldes 1 Donizetti, Elpidio. Curso didático de direito processual civil. 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 103. 2 Idem.. como ocorria no Código de Processo Civil de 1973. Atualmente, para a prestação de tutela cautelar em caráter antecedente a petição inicial indicará a lide e seu fundamento, a

exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Uma vez efetivada a tutela cautelar, o pedido principal deverá ser formulado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar (arts. 305 e 308, CPC/2015). Como se vê, não existe mais ação cautelar autônoma a ser autuada separadamente. Em que pese a desnecessidade (a impossibilidade de ação cautelar autônoma), em ausência de interesse de agir, na sua dimensão interesse adequação, nada obsta a formulação de pedido de tutela cautelar em petição própria a ser autuada em apartado, considerando os princípios da adequação e da eficiência. O princípio da adequação (ou adaptabilidade) assegura o direito a uma tutela adequada, que se amolde as peculiaridades da demanda posta em juízo. Trata-se de princípio direcionado ao juiz e ao legislador, que visa a construção de tutelas jurisdicionais que se adéquem às especificidades do direito material. O princípio deve ser observado no caso concreto, em que pese não existir um dispositivo legal que atribua ao magistrado um poder geral de adaptação. Segundo as lições de Elpidio Donizetti, "o processo devido é aquele cujas normas sejam adequadas aos direitos que serão tutelados (adequabilidade objetiva), aos sujeitos que participam do processo (adequabilidade subjetiva) e aos fins para os quais foram criadas (adequabilidade teleológica)". 1 E o doutrinador complementa: O princípio da adequabilidade dirige-se não apenas ao legislador, mas também ao juiz (adequação judicial ou princípio da adaptabilidade do processo). Cabe ao magistrado adequar as regras processuais às particularidades do caso concreto, a fim de melhor tutelar o direito material objeto de discussão. Exemplo do princípio da adaptabilidade é o art. 355, que admite o julgamento antecipado do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos ou na hipótese de terem sido decretados os efeitos da revelia e o réu não tiver comparecido a tempo de requerer a produção de provas.² Quanto ao princípio da eficiência, determina que com o mínimo de recursos se alcance o máximo dos fins do processo, não se confundido com os princípios da efetividade ou da adequação. Isto porque aquele princípio objetiva a realização do direito, enquanto este requer existência de normas processuais ou sua adaptação para atingir a eficiência. O objetivo da eficiência é atingir fins máximos, de modo satisfatório, com o mínimo de dispêndios. Dito isto, observa-se que a aplicação concreta dos princípios da adequação e da eficiência permitem que o juiz organize os autos processuais de maneira que petições ou decisões possam ser autuadas em apartado para evitar tumulto processual. No caso concreto, trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em que há litisconsórcio passivo numeroso e que a parte autora formula pedido de bloqueio de valores e indisponibilidade de bens para garantia de eventual ressarcimento ao erário. A quantidade de réus e o volume de documentos permitem que, fundamentadamente, como ora se faz, o pedido de tutela cautelar seja mantido em autos diversos, porém apensos aos autos principais. A medida visa a melhor e mais eficiente tramitação processual. II. 2 - Mérito A Administração Pública, direta ou indireta, atua com seus agentes, servidores e prepostos na consecução de interesses da sociedade, motivo porque a atividade administrativa é pautada pela supremacia do interesse público sobre o particular e indisponibilidade do interesse público, bem como pelos princípios do legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e outros. Considerando tal sistema jurídico-administrativo é que se impõe o controle sobre a Administração Pública e seus atos. No que diz respeito à natureza do órgão controlador, divide-se o controle em legislativo, judicial e administrativo. Controle administrativo é um controle interno, porque controlador e controlado pertencem à mesma organização, e é exercido pelo Poder Executivo e pelos órgãos administrativos dos Poderes Legislativo e do Judiciário para o fim de confirmar, rever ou alterar condutas internas, tendo em vista aspectos de legalidade ou de conveniência da Administração. O controle judicial, que

é o importa por ora, é a fiscalização realizada pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário. O controle do Judiciário não pode olvidar do equilíbrio entre os Poderes (Separação do Poderes). Considerando a distância que o Poder Judiciário assume em relação aos demais Poderes, o controle por ele exercido ganha relevância, principalmente se levarmos em conta sua obrigação de respeitar e concretizar os direitos e garantias fundamentais fixados na Constituição, já que é a salvaguarda de todos aqueles que se sentem lesados e levam sua pretensão à apreciação judicial como última esperança de obter justiça. "O controle judicial incide especificamente sobre a atividade administrativa do Estado, seja qual for o Poder onde esteja sendo Endereço: Rua Miguel Peixoto de Souza, 28, Centro - CEP 59920-000, Fone: 3353.3176, São Miguel-RN - E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br 3 Filho, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1263. 4 Assumpção, Daniel Amorim, Manual de direito processual civil -Volume único, 9. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 543-544. desempenhada. Alcança os atos administrativos do Executivo, basicamente, mas também examina os atos do Legislativo e do próprio Judiciário, nos quais, como já vimos, se desempenha a atividade administrativa em larga escala".³ No cotidiano da Administração Pública se verificam fatos que provocam prejuízos aos cofres públicos, consequência de gestões ineficientes e precárias ou de atos ilícitos praticados por agentes públicos, buscando benefício próprio. Diante disto, diplomas legais, regulamentadores da Constituição Federal, se propõem a conceder ferramentas aptas a efetivar controle real sobre órgãos públicos, seus agentes e terceiros envolvidos. Com isso se tem a ação de improbidade administrativa, que possui a finalidade de obter do Poder Judiciário o reconhecimento de condutas de improbidade na Administração Pública praticadas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com o objetivo de preservar o princípio da moralidade administrativa. Veja o que traz o art. 1º da Lei 8.429/1992: Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. A Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa, chamada LIA) dispôs sobre a possibilidade de propositura cautelar para a indisponibilidade de bens do sujeito ativo (ou seja, aquele que é suspeito de cometer ato de improbidade administrativa) (art. 7º e 17). Conforme explicado anteriormente, inexistia atualmente no ordenamento jurídico a ação cautelar autônoma, contudo a tutela cautelar não deixou de existir, ao contrário, ganhou nova roupagem com o Código de Processo Civil de 2015. A tutela de urgência cautelar está prevista no art. 300 e pode ser concedida liminarmente, ou seja, sem oitiva prévia do réu, ensejando contraditório diferido ou postergado. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Ademais, a tutela cautelar pode ser concedida para que haja a indisponibilidade de bens e valores: Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra

alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito. A tutela cautelar se presta a resguardar o resultado útil do processo. "A instrumentalidade da tutela cautelar faz com que tal espécie de tutela sirva como instrumento apto a garantir que o resultado final do processo seja eficaz, significando que tal resultado tenha condições materiais para gerar os efeitos práticos normalmente esperados." 4 Para a concessão da medida é preciso que estejam presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Quanto ao fumus boni iuris (fumaça do bom direito), se traduz na plausibilidade do direito invocado. Analisa-se se a fundamentação trazida pela parte, por exame perfunctório, conduz ao entendimento prévio da concreta possibilidade da existência do direito alegado. Realiza-se a análise dos fatos e do Direito suscitado. Quanto ao periculum in mora (perigo da demora), é a imprescindibilidade na adoção de medidas urgentes, sob pena de lesão imediata à direitos. E, especialmente nos atos de improbidade administrativa, em que se pede a indisponibilidade e bloqueio de bens, o periculum in mora é presumido. Esta tese é firmada em sede de Recurso Repetitivo no STJ, REsp 1366721 / BA, que traz: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA

Endereço: Rua Miguel Peixoto de Souza, 28, Centro - CEP 59920-000, Fone: 3353.3176, São Miguel-RN - E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br

SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos

tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. Na hipótese, trata-se de Ação Civil Pública sob a alegação da prática de ato de improbidade administrativa pelos ora demandados em razão de fraude (montagem) de processo de licitação, na modalidade convite, registrado sob Convite nº 014/2005. Compulsando os autos principais, observa-se que, embora tenha sido formada a comissão de licitação, não há notícia de publicação do edital de licitação e do extrato do contrato; há existência de indícios de que não houve empenho para pagamento de valores e que houve recebimento do convite pelos licitantes na mesma data de sua emissão do documento, sendo que a GMD Construções Ltda. possui endereço no Ceará (27-39, 40-42 e 108, 112, 115-132 (carimbo do MP) do anexo II). Destaque que os réus são as pessoas, aparentemente, ligadas de modo imediato com os indícios de irregularidades apontados, ou seja, o ex-prefeito, o responsável pela pessoa jurídica contratada, a própria pessoa jurídica, os membros da comissão de licitação que assinaram a ata da sessão e o ex-secretário de finanças do Município de São Miguel. **III - CONCLUSÃO Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E BLOQUEIO DE VALORES dos réus no valor de R\$ 281.759,72 (duzentos e oitenta e um mil setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), pelo que procedo o bacenjud e renajud. Aguarde-se resultado. Determino, ainda, a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome dos réus até o limite de R\$ 281.759,72 (duzentos e oitenta e um mil setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos). Endereço: Rua Miguel Peixoto de Souza, 28, Centro - CEP 59920-000, Fone: 3353.3176, São Miguel-RN - Por fim, retifico o CPF da réu Carlos Alberto Martins, que é 222.416.473-49, bem como ressalto a E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br impossibilidade de realizar a indisponibilidade de bens, renajud e bacenjud em relação ao réu Flávio Souza Queiroz por não ter sido fornecido seu CPF. Por fim, ressalto a impossibilidade de realizar a indisponibilidade de bens foi realizada por meio de sistema eletrônico, conforme orientação a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Miguel/RN, 25 de abril de 2018. Erika Souza Corrêa Oliveira Juíza de Direito Endereço: Rua Miguel Peixoto de Souza, 28, Centro - CEP 59920-000, Fone: 3353.3176, São Miguel-RN - E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única DA COMARCA DE São Miguel Pedido de Providências Nº: 0100436-03.2018.8.20.0131 Autor:

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte Requeridos: JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - RELATÓRIO Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte formulou Pedido de Tutela de Urgência, referente ao proc. nº 0101573-54.2017.8.20.0131, em face de JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO, Walkei Paulo Pessoa Freitas, Clauberto Pinheiro Barbosa, José Pauliner de Aquino, Cariri Medicamentos Ltda, Maria do Socorro Nunes Freire, afirmando que: 1) a Ação Civil Pública foi proposta em virtude da prática de ato de improbidade administrativa pelos ora demandados em razão de fraude (montagem) de processos de licitação, na modalidade pregão, registrado sob Pregão Presencial nº 031/2010, no qual aponta, de forma específica e circunstanciada, todas as provas da prática e indícios da prática de improbidade, narrativa que ratifica; 2) o pedido em comento tem por objeto a aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, por terem causado lesão ao erário na forma do art. 9º, caput, do citado diploma, conforme evidenciado na documentação que instrui a petição inicial da Ação Civil Pública, na qual está demonstrada de forma clara e esmiuçada que os réus causaram dano ao erário correspondente ao montante de R\$ 193.838,10 (cento e noventa e três mil oitocentos e oito reais e dez centavos), já atualizado, e que se pleiteia o ressarcimento; 3) diante da lesão ao patrimônio público causado pelos atos dos requeridos, os quais culminou em enriquecimento ilícito, a decretação da indisponibilidade de bens correspondente ao valor do dano ao erário provocado por eles é medida que se impõe; 4) o pedido de indisponibilidade proposto se funda no art. 7º da Lei nº 8.492/1992 e, de acordo com o parágrafo único do citado artigo, "recairá sobre os bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito"; e 5) a medida cautelar de indisponibilidade de bens, nos casos de improbidade administrativa, independe de prova da dilapidação do patrimônio do demandado, na medida em que o periculum in mora é presumido. Com isso, a parte autora requer a decretação de liminar (inaudita altera pars) de indisponibilidade dos bens pertencentes aos réus, tanto quantos bastem para assegurar o valor da lesão causada ao erário, seja através de bens imóveis (especialmente situados na Comarca de São Miguel/RN, Natal/RN, Mauriti/CE e Juazeiro do Norte/CE, veículos ou valores depositados em instituições financeiras (via BACENJUD), devendo ser assegurada quantia de R\$ 193.838,10 (cento e noventa e três mil oitocentos e oito reais e dez centavos), devidamente atualizados nos termos do art. 7º da LIA, Este é o breve relatório. Passo a decidir. II – FUNDAMENTAÇÃO II. 1 – Autuação apartada do pedido Na moderna compreensão do Direito Processual Civil, a novel legislação processual, como não poderia deixar de ser, evidenciou a compatibilidade com a norma constitucional, concretizando as regras e os princípios constitucionais, explícitos e implícitos, bem como objetiva, primordialmente, a concessão da tutela jurisdicional com análise do pedido – seja para acolhe-lo ou não -, ao invés da extinção do processo sem resolução do mérito. A par disso, emergiu a importância de uma tutela jurisdicional célere e efetiva, que, para sua formação, conte com a participação dos envolvidos, através de uma atuação cooperativa e de boa fé. No panorama delineado acima é que se insere as modificações havidas nas tutelas jurisdicionais, que passaram a ser classificadas em tutela de urgência e tutela de evidência. As tutelas de urgência, por sua vez, são divididas em tutela cautelar ou antecipada, ambas podem ser antecedentes ou incidentais. Com a alteração da tutela de urgência cautelar, deixou de existir a ação cautelar autônoma nos moldes 1 Donizetti, Elpidio. Curso didático de direito processual civil. 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 103. 2 Idem.. como ocorria no Código de Processo Civil de 1973. Atualmente, para a prestação de tutela cautelar em caráter antecedente a petição inicial indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva

assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Uma vez efetivada a tutela cautelar, o pedido principal deverá ser formulado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar (arts. 305 e 308, CPC/2015). Como se vê, não existe mais ação cautelar autônoma a ser autuada separadamente. Em que pese a desnecessidade (a impossibilidade de ação cautelar autônoma), em ausência de interesse de agir, na sua dimensão interesse adequação, nada obsta a formulação de pedido de tutela cautelar em petição própria a ser autuada em apartado, considerando os princípios da adequação e da eficiência. O princípio da adequação (ou adaptabilidade) assegura o direito a uma tutela adequada, que se amolde as peculiaridades da demanda posta em juízo. Trata-se de princípio direcionado ao juiz e ao legislador, que visa a construção de tutelas jurisdicionais que se adéquem às especificidades do direito material. O princípio deve ser observado no caso concreto, em que pese não existir um dispositivo legal que atribua ao magistrado um poder geral de adaptação. Segundo as lições de Elpídio Donizetti, "o processo devido é aquele cujas normas sejam adequadas aos direitos que serão tutelados (adequabilidade objetiva), aos sujeitos que participam do processo (adequabilidade subjetiva) e aos fins para os quais foram criadas (adequabilidade teleológica)". 1 E o doutrinador complementa: O princípio da adequabilidade dirige-se não apenas ao legislador, mas também ao juiz (adequação judicial ou princípio da adaptabilidade do processo). Cabe ao magistrado adequar as regras processuais às particularidades do caso concreto, a fim de melhor tutelar o direito material objeto de discussão. Exemplo do princípio da adaptabilidade é o art. 355, que admite o julgamento antecipado do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos ou na hipótese de terem sido decretados os efeitos da revelia e o réu não tiver comparecido a tempo de requerer a produção de provas.² Quanto ao princípio da eficiência, determina que com o mínimo de recursos se alcance o máximo dos fins do processo, não se confundido com os princípios da efetividade ou da adequação. Isto porque aquele princípio objetiva a realização do direito, enquanto este requer existência de normas processuais ou sua adaptação para atingir a eficiência. O objetivo da eficiência é atingir fins máximos, de modo satisfatório, com o mínimo de dispêndios. Dito isto, observa-se que a aplicação concreta dos princípios da adequação e da eficiência permitem que o juiz organize os autos processuais de maneira que petições ou decisões possam ser autuadas em apartado para evitar tumulto processual. No caso concreto, trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em que há litisconsórcio passivo numeroso e que a parte autora formula pedido de bloqueio de valores e indisponibilidade de bens para garantia de eventual ressarcimento ao erário. A quantidade de réus e o volume de documentos permitem que, fundamentadamente, como ora se faz, o pedido de tutela cautelar seja mantido em autos diversos, porém apenas aos autos principais. A medida visa a melhor e mais eficiente tramitação processual.

II. 2 - Mérito A Administração Pública, direta ou indireta, atua com seus agentes, servidores e prepostos na consecução de interesses da sociedade, motivo porque a atividade administrativa é pautada pela supremacia do interesse público sobre o particular e indisponibilidade do interesse público, bem como pelos princípios do legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e outros. Considerando tal sistema jurídico-administrativo é que se impõe o controle sobre a Administração Pública e seus atos. No que diz respeito à natureza do órgão controlador, divide-se o controle em legislativo, judicial e administrativo. Controle administrativo é um controle interno, porque controlador e controlado pertencem à mesma organização, e é exercido pelo Poder Executivo e pelos órgãos administrativos dos Poderes Legislativo e do Judiciário para o fim de confirmar, rever ou alterar condutas internas, tendo em vista aspectos de legalidade ou de conveniência da Administração. O controle judicial, que é o importa por ora, é a fiscalização realizada pelo

Poder Judiciário sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário. O controle do Judiciário não pode olvidar do equilíbrio entre os Poderes (Separação do Poderes). Considerando a distância que o Poder Judiciário assume em relação aos demais Poderes, o controle por ele exercido ganha relevância, principalmente se levarmos em conta sua obrigação de respeitar e concretizar os direitos e garantias fundamentais fixados na Constituição, já que é a salvaguarda de todos aqueles que se sentem lesados e levam sua pretensão à apreciação judicial como última esperança de obter justiça. "O controle judicial incide especificamente sobre a atividade administrativa do Estado, seja qual for o Poder onde esteja sendo Endereço: Rua Miguel Peixoto de Souza, 28, Centro - CEP 59920-000, Fone: 3353.3176, São Miguel-RN - E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br 3 Filho, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1263. 4 Assumpção, Daniel Amorim, Manual de direito processual civil -Volume único, 9. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 543-544. desempenhada. Alcança os atos administrativos do Executivo, basicamente, mas também examina os atos do Legislativo e do próprio Judiciário, nos quais, como já vimos, se desempenha a atividade administrativa em larga escala".³ No cotidiano da Administração Pública se verificam fatos que provocam prejuízos aos cofres públicos, consequência de gestões ineficientes e precárias ou de atos ilícitos praticados por agentes públicos, buscando benefício próprio. Diante disto, diplomas legais, regulamentadores da Constituição Federal, se propõem a conceder ferramentas aptas a efetivar controle real sobre órgãos públicos, seus agentes e terceiros envolvidos. Com isso se tem a ação de improbidade administrativa, que possui a finalidade de obter do Poder Judiciário o reconhecimento de condutas de improbidade na Administração Pública praticadas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com o objetivo de preservar o princípio da moralidade administrativa. Veja o que traz o art. 1º da Lei 8.429/1992: Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. A Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa, chamada LIA) dispôs sobre a possibilidade de propositura cautelar para a indisponibilidade de bens do sujeito ativo (ou seja, aquele que é suspeito de cometer ato de improbidade administrativa) (art. 7º e 17). Conforme explicado anteriormente, inexistia atualmente no ordenamento jurídico a ação cautelar autônoma, contudo a tutela cautelar não deixou de existir, ao contrário, ganhou nova roupagem com o Código de Processo Civil de 2015. A tutela de urgência cautelar está prevista no art. 300 e pode ser concedida liminarmente, ou seja, sem oitiva prévia do réu, ensejando contraditório diferido ou postergado. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Ademais, a tutela cautelar pode ser concedida para que haja a indisponibilidade de bens e valores: Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para

asseguração do direito. A tutela cautelar se presta a resguardar o resultado útil do processo. "A instrumentalidade da tutela cautelar faz com que tal espécie de tutela sirva como instrumento apto a garantir que o resultado final do processo seja eficaz, significando que tal resultado tenha condições materiais para gerar os efeitos práticos normalmente esperados." 4 Para a concessão da medida é preciso que estejam presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Quanto ao fumus boni iuris (fumaça do bom direito), se traduz na plausibilidade do direito invocado. Analisa-se se a fundamentação trazida pela parte, por exame perfunctório, conduz ao entendimento prévio da concreta possibilidade da existência do direito alegado. Realiza-se a análise dos fatos e do Direito suscitado. Quanto ao periculum in mora (perigo da demora), é a imprescindibilidade na adoção de medidas urgentes, sob pena de lesão imediata à direitos. E, especialmente nos atos de improbidade administrativa, em que se pede a indisponibilidade e bloqueio de bens, o periculum in mora é presumido. Esta tese é firmada em sede de Recurso Repetitivo no STJ, REsp 1366721 / BA, que traz: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA Endereço: Rua Miguel Peixoto de Souza, 28, Centro - CEP 59920-000, Fone: 3353.3176, São Miguel-RN - E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento

ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. Na hipótese, trata-se de Ação Civil Pública sob a alegação da prática de ato de improbidade administrativa pelos ora demandados em razão de fraude (montagem) de processos de licitação, na modalidade pregão, registrado sob Pregão Presencial nº 031/2010. Compulsando os autos principais, observa-se existência de indícios da falta de análise correta das propostas, que em que havia itens não cotados (fls. 05/15 e 82-86 (carimbo do município) do anexo I). Observa-se que houve formação de comissão de licitação e adjudicação do objeto (fls. 19-20 e 168-171 do anexo I). Além disso, existe parecer técnico sobre a inidoneidade do processo licitatório (fls. 04 do anexo IV). **III - CONCLUSÃO Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E BLOQUEIO DE VALORES dos réus no valor R\$ 193.838,10 (cento e noventa e três mil oitocentos e oito reais e dez centavos), pelo que procedo o bacenjud e renajud. Aguarde-se resultado. Determino, ainda, a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome dos réus até o limite de R\$ 193.838,10 (cento e noventa e três mil oitocentos e oito reais e dez centavos). Por fim, retifico o CPF da ré Maria do Socorro Nunes Freire, que é 434.161.103-82. Por fim, ressalto a impossibilidade de realizar a indisponibilidade de bens foi realizada por meio de sistema eletrônico, conforme orientação a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Endereço: Rua Miguel Peixoto de Souza, 28, Centro - CEP 59920-000, Fone: 3353.3176, São Miguel-RN - E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br São Miguel/RN, 24 de abril de 2018. Erika Souza Corrêa Oliveira Juíza de Direito Endereço: Rua Miguel Peixoto de Souza, 28, Centro - CEP 59920-000, Fone: 3353.3176, São Miguel-RN - E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única DA COMARCA DE São Miguel Pedido de Providências Nº: 0100435-18.2018.8.20.0131 Autor:

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte Requeridos: JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - RELATÓRIO Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte formulou Pedido de Tutela de Urgência, referente ao proc. nº 0101577-91.2017.8.20.0131, em face de JOSE HELDISON CARVALHO DE AQUINO, JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO, Roberto Wagner Rosa Pereira, Clauberto Pinheiro Barbosa, Flazico Thiago Diógenes Rego, Alan Campos Alves, Antonio de Lisboa Sobrinho, José Rodrigues Gama, Francisco Barbosa de Lima, Construtora Aurorense LTDA, Ailton Pereira Gama, Construtora Mara LTDA - ME, Francisco Benedito da Silva Júnior, A J Serviços de Construção Eireli - ME, afirmando que: 1) a Ação Civil Pública foi proposta em virtude da prática de ato de improbidade administrativa pelos ora demandados em razão de fraude (montagem) de processos de licitação, na modalidade convite, registrado sob Convite nº 007/2011, no qual aponta, de forma específica e circunstanciada, todas as provas da prática e indícios da prática de improbidade, narrativa que ratifica; 2) o pedido em comento tem por objeto a aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, por terem causado lesão ao erário na forma do art. 9º, caput, do citado diploma, conforme evidenciado na documentação que instrui a petição inicial da Ação Civil Pública, na qual está demonstrada de forma clara e esmiuçada que os réus causaram dano ao erário correspondente ao montante de R\$ 288.063,84 (duzentos e oitenta e oito mil e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), já atualizado, e que se pleiteia o ressarcimento; 3) diante da lesão ao patrimônio público causado pelos atos dos requeridos, os quais culminou em enriquecimento ilícito, a decretação da indisponibilidade de bens correspondente ao valor do dano ao erário provocado por eles é medida que se impõe; 4) o pedido de indisponibilidade proposto se funda no art. 7ª da Lei nº 8.492/1992 e, de acordo com o parágrafo único do citado artigo, "recairá sobre os bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito"; e 5) a medida cautelar de indisponibilidade de bens, nos casos de improbidade administrativa, independe de prova da dilapidação do patrimônio do demandado, na medida em que o periculum in mora é presumido. Com isso, a parte autora requer a decretação de liminar (inaudita altera pars) de indisponibilidade dos bens pertencentes aos réus, tanto quantos bastem para assegurar o valor da lesão causada ao erário, seja através de bens imóveis (especialmente situados na Comarca de São Miguel/RN, Natal/RN, Mauriti/CE e Juazeiro do Norte/CE, veículos ou valores depositados em instituições financeiras (via BACENJUD), devendo ser assegurada quantia de R\$ 288.063,84 (duzentos e oitenta e oito mil e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizados nos termos do art. 7º da LIA, Este é o breve relatório. Passo a decidir. II – FUNDAMENTAÇÃO II. 1 – Autuação apartada do pedido Na moderna compreensão do Direito Processual Civil, a novel legislação processual, como não poderia deixar de ser, evidenciou a compatibilidade com a norma constitucional, concretizando as regras e os princípios constitucionais, explícitos e implícitos, bem como objetiva, primordialmente, a concessão da tutela jurisdicional com análise do pedido – seja para acolhe-lo ou não -, ao invés da extinção do processo sem resolução do mérito. A par disso, emergiu a importância de uma tutela jurisdicional célere e efetiva, que, para sua formação, conte com a participação dos envolvidos, através de uma atuação cooperativa e de boa fé. No panorama delineado acima é que se insere as modificações havidas nas tutelas jurisdicionais, que passaram a ser classificadas em tutela de urgência e tutela de evidência. As tutelas de urgência, por sua vez, são 1 Donizetti, Elpidio. Curso didático de direito processual civil. 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 103. 2 Idem.. divididas em tutela cautelar ou antecipada, ambas podem ser antecedentes ou incidentais. Com a alteração da

tutela de urgência cautelar, deixou de existir a ação cautelar autônoma nos moldes como ocorria no Código de Processo Civil de 1973. Atualmente, para a prestação de tutela cautelar em caráter antecedente a petição inicial indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Uma vez efetivada a tutela cautelar, o pedido principal deverá ser formulado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar (arts. 305 e 308, CPC/2015). Como se vê, não existe mais ação cautelar autônoma a ser autuada separadamente. Em que pese a desnecessidade (a impossibilidade de ação cautelar autônoma), em ausência de interesse de agir, na sua dimensão interesse adequação, nada obsta a formulação de pedido de tutela cautelar em petição própria a ser autuada em apartado, considerando os princípios da adequação e da eficiência. O princípio da adequação (ou adaptabilidade) assegura o direito a uma tutela adequada, que se amolde as peculiaridades da demanda posta em juízo. Trata-se de princípio direcionado ao juiz e ao legislador, que visa a construção de tutelas jurisdicionais que se adéquem às especificidades do direito material. O princípio deve ser observado no caso concreto, em que pese não existir um dispositivo legal que atribua ao magistrado um poder geral de adaptação. Segundo as lições de Elpidio Donizetti, "o processo devido é aquele cujas normas sejam adequadas aos direitos que serão tutelados (adequabilidade objetiva), aos sujeitos que participam do processo (adequabilidade subjetiva) e aos fins para os quais foram criadas (adequabilidade teleológica)". 1 E o doutrinador complementa: O princípio da adequabilidade dirige-se não apenas ao legislador, mas também ao juiz (adequação judicial ou princípio da adaptabilidade do processo). Cabe ao magistrado adequar as regras processuais às particularidades do caso concreto, a fim de melhor tutelar o direito material objeto de discussão. Exemplo do princípio da adaptabilidade é o art. 355, que admite o julgamento antecipado do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos ou na hipótese de terem sido decretados os efeitos da revelia e o réu não tiver comparecido a tempo de requerer a produção de provas.² Quanto ao princípio da eficiência, determina que com o mínimo de recursos se alcance o máximo dos fins do processo, não se confundido com os princípios da efetividade ou da adequação. Isto porque aquele princípio objetiva a realização do direito, enquanto este requer existência de normas processuais ou sua adaptação para atingir a eficiência. O objetivo da eficiência é atingir fins máximos, de modo satisfatório, com o mínimo de dispêndios. Dito isto, observa-se que a aplicação concreta dos princípios da adequação e da eficiência permitem que o juiz organize os autos processuais de maneira que petições ou decisões possam ser autuadas em apartado para evitar tumulto processual. No caso concreto, trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em que há litisconsórcio passivo numeroso e que a parte autora formula pedido de bloqueio de valores e indisponibilidade de bens para garantia de eventual ressarcimento ao erário. A quantidade de réus e o volume de documentos permitem que, fundamentadamente, como ora se faz, o pedido de tutela cautelar seja mantido em autos diversos, porém apensos aos autos principais. A medida visa a melhor e mais eficiente tramitação processual. II. 2 - Mérito A Administração Pública, direta ou indireta, atua com seus agentes, servidores e prepostos na consecução de interesses da sociedade, motivo porque a atividade administrativa é pautada pela supremacia do interesse público sobre o particular e indisponibilidade do interesse público, bem como pelos princípios do legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e outros. Considerando tal sistema jurídico-administrativo é que se impõe o controle sobre a Administração Pública e seus atos. No que diz respeito à natureza do órgão controlador, divide-se o controle em legislativo, judicial e administrativo. Controle administrativo é um controle interno, porque controlador e controlado pertencem à mesma

organização, e é exercido pelo Poder Executivo e pelos órgãos administrativos dos Poderes Legislativo e do Judiciário para o fim de confirmar, rever ou alterar condutas internas, tendo em vista aspectos de legalidade ou de conveniência da Administração. O controle judicial, que é o importa por ora, é a fiscalização realizada pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário. O controle do Judiciário não pode olvidar do equilíbrio entre os Poderes (Separação dos Poderes). Considerando a distância que o Poder Judiciário assume em relação aos demais Poderes, o controle por ele exercido ganha relevância, principalmente se levarmos em conta sua obrigação de respeitar e concretizar os direitos e garantias fundamentais fixados na Constituição, já que é a salvaguarda de todos aqueles que se sentem

Endereço: Rua Miguel Peixoto de Souza, 28, Centro - CEP 59920-000, Fone: 3353.3176, São Miguel-RN - E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br

3 Filho, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1263. 4 Assumpção, Daniel Amorim, Manual de direito processual civil -Volume único, 9. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 543-544. lesados e levam sua pretensão à apreciação judicial como última esperança de obter justiça. "O controle judicial incide especificamente sobre a atividade administrativa do Estado, seja qual for o Poder onde esteja sendo desempenhada. Alcança os atos administrativos do Executivo, basicamente, mas também examina os atos do Legislativo e do próprio Judiciário, nos quais, como já vimos, se desempenha a atividade administrativa em larga escala".³ No cotidiano da Administração Pública se verificam fatos que provocam prejuízos aos cofres públicos, consequência de gestões ineficientes e precárias ou de atos ilícitos praticados por agentes públicos, buscando benefício próprio. Diante disto, diplomas legais, regulamentadores da Constituição Federal, se propõem a conceder ferramentas aptas a efetivar controle real sobre órgãos públicos, seus agentes e terceiros envolvidos. Com isso se tem a ação de improbidade administrativa, que possui a finalidade de obter do Poder Judiciário o reconhecimento de condutas de improbidade na Administração Pública praticadas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com o objetivo de preservar o princípio da moralidade administrativa. Veja o que traz o art. 1º da Lei 8.429/1992: Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. A Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa, chamada LIA) dispôs sobre a possibilidade de propositura cautelar para a indisponibilidade de bens do sujeito ativo (ou seja, aquele que é suspeito de cometer ato de improbidade administrativa) (art. 7º e 17). Conforme explicado anteriormente, inexistia atualmente no ordenamento jurídico a ação cautelar autônoma, contudo a tutela cautelar não deixou de existir, ao contrário, ganhou nova roupagem com o Código de Processo Civil de 2015. A tutela de urgência cautelar está prevista no art. 300 e pode ser concedida liminarmente, ou seja, sem oitiva prévia do réu, ensejando contraditório diferido ou postergado. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após

justificação prévia. Ademais, a tutela cautelar pode ser concedida para que haja a indisponibilidade de bens e valores: Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito. A tutela cautelar se presta a resguardar o resultado útil do processo. "A instrumentalidade da tutela cautelar faz com que tal espécie de tutela sirva como instrumento apto a garantir que o resultado final do processo seja eficaz, significando que tal resultado tenha condições materiais para gerar os efeitos práticos normalmente esperados." 4 Para a concessão da medida é preciso que estejam presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Quanto ao fumus boni iuris (fumaça do bom direito), se traduz na plausibilidade do direito invocado. Analisa-se se a fundamentação trazida pela parte, por exame perfunctório, conduz ao entendimento prévio da concreta possibilidade da existência do direito alegado. Realiza-se a análise dos fatos e do Direito suscitado. Quanto ao periculum in mora (perigo da demora), é a imprescindibilidade na adoção de medidas urgentes, sob pena de lesão imediata à direitos. E, especialmente nos atos de improbidade administrativa, em que se pede a indisponibilidade e bloqueio de bens, o periculum in mora é presumido. Esta tese é firmada em sede de Recurso Repetitivo no STJ, REsp 1366721 / BA, que traz: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. Endereço: Rua Miguel Peixoto de Souza, 28, Centro - CEP 59920-000, Fone: 3353.3176, São Miguel-RN - E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br DECRETÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por

imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. Na hipótese, trata-se de Ação Civil Pública sob a alegação da prática de ato de improbidade administrativa pelos ora demandados em razão de fraude (montagem) de processos de licitação, na modalidade convite, registrado sob Convite nº 007/2011. Compulsando os autos principais, observa-se existência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa (fls. 02/14 (carimbo do município) do anexo I), em que o pedido de contratação é por solicitação de despesa, sem número ou série anual, e sem realizar a viabilidade da obra. Observa-se que houve formação de comissão de licitação e protocolo de entrega do convite no mesmo dia em que emitido, para pessoa jurídica que não tem sede em São Miguel (fl. 49-51, 63, 95, 101, 104 e 112), bem com juntada de documentos emitidos a posteriori no procedimento licitatório, considerando a abertura de envelopes no dia 11/01/2011 (fl. 112 do anexo I). Além disso, existe parecer técnico sobre a inidoneidade do processo licitatório e indícios da criação de pessoa jurídica de fachada na qual está envolvido o réu José Rodrigues Gama (fls. 06 do anexo II). Quanto ao réu José Heldison Carvalho de Aquino, tem-se que ele era, à época dos fatos, procurador do Município de São Miguel. Porém no procedimento licitatório em exame, Convite nº 007/2011, anexado aos autos principais, não se vislumbrou parecer jurídico de sua autoria, daí porque, embora haja indícios de fraude na modalidade convite feita pelo Município de São Miguel, os mesmos não são suficientes a ensejar bloqueio de bens em relação ao referido réu.

III - CONCLUSÃO Endereço: Rua Miguel Peixoto de Souza, 28, Centro - CEP 59920-000, Fone: 3353.3176, São Miguel-RN - E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E BLOQUEIO DE VALORES dos réus, exceto o réu José Heldison Carvalho de Aquino, no valor de R\$ 288.063,84 (duzentos e oitenta e oito mil e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), pelo que procedo o bacenjud e renajud. Aguarde-se resultado. Determino, ainda, a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome dos réus até o limite de R\$ 288.063,84 (duzentos e oitenta e oito mil e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Por fim, ressalto a impossibilidade de realizar a indisponibilidade de bens foi realizada por meio de sistema eletrônico, conforme orientação a Corregedoria Geral de Justiça do Estado

do Rio Grande do Norte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Miguel/RN, 23 de abril de 2018. Erika Souza Corrêa Oliveira Juíza de Direito Endereço: Rua Miguel Peixoto de Souza, 28, Centro - CEP 59920-000, Fone: 3353.3176, São Miguel-RN - E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única DA COMARCA DE São Miguel Pedido de Providências Nº: 0100433-48.2018.8.20.0131 Autor:

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte Requeridos: JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO e outros, A J Serviços de Construção Eireli - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - RELATÓRIO Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte formulou Pedido de Tutela de Urgência, referente ao proc. nº 0101576-09.2017.8.20.0131, em face de JOSE HELDISON CARVALHO DE AQUINO, JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO, Roberto Wagner Rosa Pereira, Clauberto Pinheiro Barbosa, Flazico Thiago Diógenes Rego, Alan Campos Alves, Antonio de Lisboa Sobrinho, José Rodrigues Gama, Francisco Barbosa de Lima, Construtora Aurorense LTDA, Ailton Pereira Gama, Construtora Mara LTDA - ME, Francisco Benedito da Silva Júnior, A J Serviços de Construção Eireli - ME, afirmando que: 1) a Ação Civil Pública foi proposta em virtude da prática de ato de improbidade administrativa pelos ora demandados em razão de fraude (montagem) de processos de licitação, na modalidade convite, registrado sob Convite nº 003/2011, no qual aponta, de forma específica e circunstanciada, todas as provas da prática e indícios da prática de improbidade, narrativa que ratifica; 2) o pedido em comento tem por objeto a aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, por terem causado lesão ao erário na forma do art. 9º, caput, do citado diploma, conforme evidenciado na documentação que instrui a petição inicial da Ação Civil Pública, na qual está demonstrada de forma clara e esmiuçada que os réus causaram dano ao erário correspondente ao montante de R\$ 288.063,84 (duzentos e oitenta e oito mil e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), já atualizado, e que se pleiteia o ressarcimento; 3) diante da lesão ao patrimônio público causado pelos atos dos requeridos, os quais culminou em enriquecimento ilícito, a decretação da indisponibilidade de bens correspondente ao valor do dano ao erário provocado por eles é medida que se impõe; 4) o pedido de indisponibilidade proposto se funda no art. 7º da Lei nº 8.492/1992 e, de acordo com o parágrafo único do citado artigo, "recairá sobre os bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito"; e 5) a medida cautelar de indisponibilidade de bens, nos casos de improbidade administrativa, independe de prova da dilapidação do patrimônio do demandado, na medida em que o periculum in mora é presumido. Com isso, a parte autora requer a decretação de liminar (inaudita altera pars) de indisponibilidade dos bens pertencentes aos réus, tanto quantos bastem para assegurar o valor da lesão causada ao erário, seja através de bens imóveis (especialmente situados na Comarca de São Miguel/RN, Natal/RN, Mauriti/CE e Juazeiro do Norte/CE, veículos ou valores depositados em instituições financeiras (via BACENJUD), devendo ser assegurada quantia de R\$ 288.063,84 (duzentos e oitenta e oito mil e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizados nos termos do art. 7º da LIA, Este é o breve relatório. Passo a decidir. II – FUNDAMENTAÇÃO II. 1 – Autuação apartada do pedido Na moderna compreensão do Direito Processual Civil, a novel legislação processual, como não poderia deixar de ser, evidenciou a compatibilidade com a norma constitucional, concretizando as regras e os princípios constitucionais, explícitos e implícitos, bem como objetiva, primordialmente, a concessão da tutela jurisdicional com análise do pedido – seja para acolhe-lo ou não -, ao invés da extinção do processo sem resolução do mérito. A par disso, emergiu a importância de uma tutela jurisdicional célere e efetiva, que, para sua formação, conte com a participação dos envolvidos, através de uma atuação cooperativa e de boa fé. No panorama delineado acima é que se insere as modificações havidas nas tutelas jurisdicionais, que passaram a ser classificadas em tutela de urgência e tutela de evidência. As tutelas de urgência, por sua vez, são 1 Donizetti, Elpidio. Curso didático de direito processual civil. 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 103. 2 Idem.. divididas em tutela cautelar ou antecipada, ambas podem ser antecedentes ou incidentais.

Com a alteração da tutela de urgência cautelar, deixou de existir a ação cautelar autônoma nos moldes como ocorria no Código de Processo Civil de 1973. Atualmente, para a prestação de tutela cautelar em caráter antecedente a petição inicial indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Uma vez efetivada a tutela cautelar, o pedido principal deverá ser formulado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar (arts. 305 e 308, CPC/2015). Como se vê, não existe mais ação cautelar autônoma a ser autuada separadamente. Em que pese a desnecessidade (a impossibilidade de ação cautelar autônoma), em ausência de interesse de agir, na sua dimensão interesse adequação, nada obsta a formulação de pedido de tutela cautelar em petição própria a ser autuada em apartado, considerando os princípios da adequação e da eficiência. O princípio da adequação (ou adaptabilidade) assegura o direito a uma tutela adequada, que se amolde as peculiaridades da demanda posta em juízo. Trata-se de princípio direcionado ao juiz e ao legislador, que visa a construção de tutelas jurisdicionais que se adéquem às especificidades do direito material. O princípio deve ser observado no caso concreto, em que pese não existir um dispositivo legal que atribua ao magistrado um poder geral de adaptação. Segundo as lições de Elpídio Donizetti, "o processo devido é aquele cujas normas sejam adequadas aos direitos que serão tutelados (adequabilidade objetiva), aos sujeitos que participam do processo (adequabilidade subjetiva) e aos fins para os quais foram criadas (adequabilidade teleológica)". 1 E o doutrinador complementa: O princípio da adequabilidade dirige-se não apenas ao legislador, mas também ao juiz (adequação judicial ou princípio da adaptabilidade do processo). Cabe ao magistrado adequar as regras processuais às particularidades do caso concreto, a fim de melhor tutelar o direito material objeto de discussão. Exemplo do princípio da adaptabilidade é o art. 355, que admite o julgamento antecipado do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos ou na hipótese de terem sido decretados os efeitos da revelia e o réu não tiver comparecido a tempo de requerer a produção de provas.² Quanto ao princípio da eficiência, determina que com o mínimo de recursos se alcance o máximo dos fins do processo, não se confundido com os princípios da efetividade ou da adequação. Isto porque aquele princípio objetiva a realização do direito, enquanto este requer existência de normas processuais ou sua adaptação para atingir a eficiência. O objetivo da eficiência é atingir fins máximos, de modo satisfatório, com o mínimo de dispêndios. Dito isto, observa-se que a aplicação concreta dos princípios da adequação e da eficiência permitem que o juiz organize os autos processuais de maneira que petições ou decisões possam ser autuadas em apartado para evitar tumulto processual. No caso concreto, trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em que há litisconsórcio passivo numeroso e que a parte autora formula pedido de bloqueio de valores e indisponibilidade de bens para garantia de eventual ressarcimento ao erário. A quantidade de réus e o volume de documentos permitem que, fundamentadamente, como ora se faz, o pedido de tutela cautelar seja mantido em autos diversos, porém apensos aos autos principais. A medida visa a melhor e mais eficiente tramitação processual. II. 2 - Mérito A Administração Pública, direta ou indireta, atua com seus agentes, servidores e prepostos na consecução de interesses da sociedade, motivo porque a atividade administrativa é pautada pela supremacia do interesse público sobre o particular e indisponibilidade do interesse público, bem como pelos princípios do legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e outros. Considerando tal sistema jurídico-administrativo é que se impõe o controle sobre a Administração Pública e seus atos. No que diz respeito à natureza do órgão controlador, divide-se o controle em legislativo, judicial e administrativo. Controle administrativo é um controle interno, porque controlador e controlado pertencem à mesma

organização, e é exercido pelo Poder Executivo e pelos órgãos administrativos dos Poderes Legislativo e do Judiciário para o fim de confirmar, rever ou alterar condutas internas, tendo em vista aspectos de legalidade ou de conveniência da Administração. O controle judicial, que é o importa por ora, é a fiscalização realizada pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário. O controle do Judiciário não pode olvidar do equilíbrio entre os Poderes (Separação dos Poderes). Considerando a distância que o Poder Judiciário assume em relação aos demais Poderes, o controle por ele exercido ganha relevância, principalmente se levarmos em conta sua obrigação de respeitar e concretizar os direitos e garantias fundamentais fixados na Constituição, já que é a salvaguarda de todos aqueles que se sentem

Endereço: Rua Miguel Peixoto de Souza, 28, Centro - CEP 59920-000, Fone: 3353.3176, São Miguel-RN - E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br

3 Filho, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1263.

4 Assumpção, Daniel Amorim, Manual de direito processual civil -Volume único, 9. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 543-544.

lesados e levam sua pretensão à apreciação judicial como última esperança de obter justiça. "O controle judicial incide especificamente sobre a atividade administrativa do Estado, seja qual for o Poder onde esteja sendo desempenhada. Alcança os atos administrativos do Executivo, basicamente, mas também examina os atos do Legislativo e do próprio Judiciário, nos quais, como já vimos, se desempenha a atividade administrativa em larga escala".³

No cotidiano da Administração Pública se verificam fatos que provocam prejuízos aos cofres públicos, consequência de gestões ineficientes e precárias ou de atos ilícitos praticados por agentes públicos, buscando benefício próprio. Diante disto, diplomas legais, regulamentadores da Constituição Federal, se propõem a conceder ferramentas aptas a efetivar controle real sobre órgãos públicos, seus agentes e terceiros envolvidos. Com isso se tem a ação de improbidade administrativa, que possui a finalidade de obter do Poder Judiciário o reconhecimento de condutas de improbidade na Administração Pública praticadas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com o objetivo de preservar o princípio da moralidade administrativa. Veja o que traz o art. 1º da Lei 8.429/1992: Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. A Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa, chamada LIA) dispôs sobre a possibilidade de propositura cautelar para a indisponibilidade de bens do sujeito ativo (ou seja, aquele que é suspeito de cometer ato de improbidade administrativa) (art. 7º e 17). Conforme explicado anteriormente, inexistia atualmente no ordenamento jurídico a ação cautelar autônoma, contudo a tutela cautelar não deixou de existir, ao contrário, ganhou nova roupagem com o Código de Processo Civil de 2015. A tutela de urgência cautelar está prevista no art. 300 e pode ser concedida liminarmente, ou seja, sem oitiva prévia do réu, ensejando contraditório diferido ou postergado. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após

justificação prévia. Ademais, a tutela cautelar pode ser concedida para que haja a indisponibilidade de bens e valores: Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito. A tutela cautelar se presta a resguardar o resultado útil do processo. "A instrumentalidade da tutela cautelar faz com que tal espécie de tutela sirva como instrumento apto a garantir que o resultado final do processo seja eficaz, significando que tal resultado tenha condições materiais para gerar os efeitos práticos normalmente esperados." 4 Para a concessão da medida é preciso que estejam presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Quanto ao fumus boni iuris (fumaça do bom direito), se traduz na plausibilidade do direito invocado. Analisa-se se a fundamentação trazida pela parte, por exame perfunctório, conduz ao entendimento prévio da concreta possibilidade da existência do direito alegado. Realiza-se a análise dos fatos e do Direito suscitado. Quanto ao periculum in mora (perigo da demora), é a imprescindibilidade na adoção de medidas urgentes, sob pena de lesão imediata à direitos. E, especialmente nos atos de improbidade administrativa, em que se pede a indisponibilidade e bloqueio de bens, o periculum in mora é presumido. Esta tese é firmada em sede de Recurso Repetitivo no STJ, REsp 1366721 / BA, que traz: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. Endereço: Rua Miguel Peixoto de Souza, 28, Centro - CEP 59920-000, Fone: 3353.3176, São Miguel-RN - E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br DECRETÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por

imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. Na hipótese, trata-se de Ação Civil Pública sob a alegação da prática de ato de improbidade administrativa pelos ora demandados em razão de fraude (montagem) de processos de licitação, na modalidade convite, registrado sob Convite nº 003/2011. Compulsando os autos principais, observa-se existência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa (fls. 02/09 (carimbo do município) do anexo I), em que o pedido de contratação é por solicitação de despesa, sem número ou série anual, e sem realizar a viabilidade da obra. Observa-se que houve formação de comissão de licitação e, a princípio parecer, pro forme do procurador, bem como protocolo de entrega do convite no mesmo dia em que emitido para pessoa jurídica que não tem sede em São Miguel (fl. 14, 26 e 35-37), com juntada de documentos emitido a posteriori considerando a abertura de envelopes no dia 11/01/2011 (fls. 45, 54 e 70 do anexo I). Além disso, existe parecer técnico sobre a inidoneidade do processo licitatório e indícios da criação de pessoa jurídica de fachada na qual está envolvido o réu José Rodrigues Gama (fls. 07 do anexo II). **III - CONCLUSÃO Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E BLOQUEIO DE VALORES dos réus no valor de R\$ 288.063,84 (duzentos e oitenta e oito mil e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), pelo que procedo o bacenjud e renajud. Aguarde-se resultado. Endereço: Rua Miguel Peixoto de Souza, 28, Centro - CEP 59920-000, Fone: 3353.3176, São Miguel-RN - Determino, ainda, a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome dos réus até o limite de R\$ E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br 288.063,84 (duzentos e oitenta e oito mil e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Por fim, ressalto a impossibilidade de realizar a indisponibilidade de bens foi realizada por meio de sistema eletrônico, conforme orientação a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Miguel/RN, 23 de abril de 2018. Erika Souza Corrêa Oliveira Juíza de Direito Endereço: Rua Miguel Peixoto de Souza, 28, Centro - CEP 59920-000, Fone: 3353.3176, São Miguel-RN - E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br**